



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO DO NTC**

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA ____ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE GOIÁS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigos 5º, inciso II, alínea 'e', 6º, inciso VII, alíneas 'a' e 'c', e 39, inciso II, da Lei Complementar n.º 75 /93 e artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela de urgência**

em desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.947.821/0001-89, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Torre A, do Edifício Parque Cidade Corporate, Brasília/DF, CEP 70.308-200, na pessoa do seu representante geral; e da **GOL LINHAS AÉREAS S/A (GOL)**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.575.651/0001-59, com sede na Rua Verbo Divino, 1661, localizado no bairro da Chácara Santo Antônio, em São Paulo - SP, CEP 04719-002, 04719-002, por meio de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente Ação Civil Pública tem por objeto a imposição de obrigação de não fazer à empresa Gol Linhas Aéreas S.A., consistente em abster-se de exigir que o *Frequent Traveller Medical Card* – FREMEC seja subscrito exclusivamente por médicos de determinadas especialidades, passando a aceitar laudos emitidos por médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina, nos termos do regime jurídico do exercício profissional da medicina.

Visa-se, ainda, à imposição de obrigação de fazer à Agência Nacional de Aviação Civil, consistente na adoção de providências regulatórias destinadas à uniformização da disciplina do *Frequent Traveller Medical Card* (FREMEC), com definição de parâmetros normativos claros acerca da emissão e aceitação do referido documento, a fim de impedir a consolidação de exigências privadas incompatíveis com a legislação profissional médica e com os direitos das pessoas com deficiência.

Visa-se, igualmente, à condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão da prática restritiva adotada pela empresa aérea e da omissão regulatória da autarquia federal, condutas que atingem a coletividade de consumidores e, de modo especialmente gravoso, as pessoas com deficiência que necessitam de assistência especial para utilização do transporte aéreo.

A demanda possui natureza coletiva e estrutural, pois busca o afastamento de barreira administrativa que alcança número indeterminado de passageiros e a exigência de atuação regulatória eficaz por parte da autarquia federal competente, sem substituição do mérito técnico da agência, mas com imposição de exercício tempestivo e adequado de sua competência normativa e fiscalizatória.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

A presente demanda tem origem no Inquérito Civil nº 1.18.000.000654/2024-29, instaurado no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, após notícia de negativa de validação do FREMEC emitido para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sob fundamento de ausência de assinatura por médico especialista.

No curso da investigação, constatou-se que a empresa GOL Linhas Aéreas S.A. passou a exigir que o FREMEC fosse subscrito exclusivamente por profissionais com Registro de Qualificação de Especialidade na área vinculada à condição do passageiro.

Laudos emitidos por médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina (CRM), sem título formal de especialidade específica, passaram a ser recusados.

A exigência não decorre de imposição expressa da Resolução ANAC nº 280/2013. O ato normativo disciplina direitos dos Passageiros com Necessidade de Assistência Especial, mas não institui reserva de especialidade para emissão de laudos médicos. Ainda assim, a política interna da companhia aérea consolidou critério restritivo próprio para validação do FREMEC.

Instado a se manifestar, o **Conselho Federal de Medicina (CFM) consignou que o médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina possui aptidão para a prática de atos médicos e emissão de laudos, sem exclusividade de especialidade para tal finalidade**, com ressalva da vedação ao anúncio indevido de especialidade não registrada.

Com o objetivo de uniformizar a matéria, o Ministério Público Federal expediu Recomendação nº 20/2024 à GOL, para aceitação do FREMEC preenchido por qualquer médico regularmente inscrito no CRM. A empresa promoveu adequação parcial, com inclusão da pediatria no rol de especialidades admitidas, mas manteve a exigência de especialização formal.

Em seguida, o Ministério Público Federal expediu recomendação à Agência Nacional de Aviação Civil para regulamentação do uso do FREMEC por meio de resolução específica, com critérios padronizados compatíveis com o regime jurídico do exercício profissional da medicina e com os direitos das pessoas com deficiência.

Em resposta, a autarquia informou que o tema integra processo de revisão normativa da Resolução nº 280/2013, em fase de análise interna, com futura deliberação pela Diretoria Colegiada. Contudo, já transcorreu período superior a um ano desde a primeira provocação formal do Ministério Público Federal, sem conclusão do processo regulatório ou definição de parâmetros normativos claros acerca da emissão e aceitação do FREMEC.

Outras companhias aéreas consultadas no âmbito do Inquérito Civil informaram aceitar o FREMEC preenchido por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, sem exigência de título de especialista, circunstância que evidencia ausência de uniformidade no setor e reforça o caráter isolado da restrição adotada pela Gol.

Apesar das medidas extrajudiciais, novas reclamações ingressaram nos autos, com reiteração de recusa de FREMEC emitido por médico sem especialidade específica pela GOL, o que demonstra a persistência da prática empresarial na manutenção de obstáculo concreto ao exercício do direito das pessoas com deficiência ao transporte aéreo em

condições de igualdade.

A ausência de deliberação conclusiva pela autarquia reguladora, aliada à continuidade da exigência restritiva imposta pela empresa aérea, revela quadro que ultrapassa o caso individual e atinge a coletividade de passageiros com deficiência, o que impõe a presente intervenção jurisdicional.

3. DO DIREITO

3.1 Da Competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal decorre do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, pois a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal, figura no polo passivo desta demanda. O objeto da ação envolve, ainda, a atuação normativa e fiscalizatória da agência reguladora, o que reforça o caráter federal da controvérsia.

3.2. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal

A legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação civil pública encontra-se amparada na Constituição Federal, que dispõe ser dever do *Parquet* a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, senão veja-se:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A legitimação do MPF advém ainda do disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...] VII – promover o

inquérito civil e a ação pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; [...] d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

A Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para a tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV), bem assim a legitimidade do MP para seu ajuizamento (art. 5º).

In casu, trata-se de relação jurídica dotada de significativo conteúdo social, porque concernente ao direito de acesso ao transporte aéreo público às pessoas portadoras de deficiência, na condição de passageiros com necessidades de assistência especial.

Além disso, há um direito difuso/coletivo a ser protegido, uma vez que há uma coletividade prejudicada pela política adotada pela GOL Linhas Aéreas S/A de aceitar o FREMEC preenchido e assinado somente por médico especialista no tratamento do TEA ou com outras especialidades, conforme o caso. Partindo do fundamento sociológico da tutela coletiva, é possível avistar no presente caso a necessidade de se garantir o acesso à Justiça, resolvendo pretensões relativas aos consumidores em questão.

No caso concreto, conforme manifestação feita pela referida companhia aérea nos autos do IC nº 1.18.000.000654/2024-29, a ré é uma sociedade anônima com atuação na forma de empresa privada prestadora de serviço público, regulada pelas normas implementadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que ostenta natureza jurídica de autarquia federal, criada pela União para fiscalizar as empresas aéreas em operação no território brasileiro.

Assim, é possível falar em apuração de responsabilidade pelo MPF e, por conseguinte, no ajuizamento da presente ação pelo *Parquet* Federal.

3.3 Do Regime Jurídico do Exercício da Medicina e da Inexistência de Reserva Legal de Especialidade

O exercício da medicina no Brasil é disciplinado pela Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Medicina e estabelece que o profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina encontra-se legalmente habilitado para a prática de atos médicos.

A legislação não institui reserva legal de especialidade para emissão de laudos médicos, tampouco condiciona a validade do ato médico à titularidade de registro de qualificação de especialidade, salvo hipóteses específicas expressamente previstas em lei, o

que não ocorre no caso em exame.

A especialidade médica constitui título adicional de qualificação técnica, com disciplina própria no âmbito do Conselho Federal de Medicina, mas não opera como limitação geral à prática profissional. O médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina possui habilitação plena para a prática de atos médicos compatíveis com sua formação, inclusive para emissão de laudos, relatórios e pareceres clínicos.

Nos autos do Inquérito Civil, o Conselho Federal de Medicina esclareceu de forma expressa que inexistente exclusividade de especialidade para emissão de laudos médicos, sendo legítima a atuação de qualquer médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, ressalvada apenas a vedação ao anúncio indevido de especialidade não registrada.

A exigência imposta pela empresa aérea, ao condicionar a validade do FREMEC à assinatura por médico com Registro de Qualificação de Especialidade específica, cria restrição não prevista no regime jurídico da profissão médica. Trata-se de limitação privada ao exercício profissional que não encontra amparo em lei e que altera, por ato unilateral de natureza empresarial, a disciplina jurídica estabelecida pelo ordenamento.

Ao instituir requisito inexistente na legislação profissional, a empresa ré ultrapassa os limites de sua autonomia administrativa e interfere de forma indevida na validade de ato médico regularmente praticado, com repercussão direta sobre direitos fundamentais de passageiros com deficiência.

A controvérsia, portanto, não se restringe à organização interna do serviço aéreo, mas alcança a observância do regime jurídico do exercício profissional e do princípio da legalidade, que impede a criação de exigências não previstas em norma válida.

3.4 Da Violação aos Direitos das Pessoas com Deficiência

A exigência imposta pela empresa aérea não produz apenas impacto sobre o regime jurídico do exercício da medicina. Seus efeitos alcançam diretamente os direitos das pessoas com deficiência, grupo que recebe proteção constitucional e legal reforçada.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e impõe ao Estado o dever de promover a igualdade material, com especial atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade. O transporte público integra o conjunto de serviços essenciais cuja fruição deve ocorrer em condições de acessibilidade e igualdade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015, assegura às pessoas com deficiência o direito ao transporte e determina a eliminação de

barreiras que limitem ou impeçam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 3º, alínea "c"). A legislação impõe a adaptação de procedimentos e a adoção de medidas que favoreçam o acesso, e não a criação de novos obstáculos administrativos.

A exigência de título formal de especialidade como condição para aceitação do FREMEC representa obstáculo adicional ao exercício desse direito, sobretudo em se tratando de condição permanente e estável cujo diagnóstico pode ser regularmente atestado por médico habilitado. A restrição impõe ao passageiro ônus indevido, dificulta o acesso ao serviço e cria tratamento diferenciado sem base legal.

Além disso, o ordenamento jurídico estabelece prioridade de tramitação e de atendimento às pessoas com deficiência em procedimentos administrativos e judiciais. A permanência de indefinição normativa e a manutenção de prática restritiva, após provocação formal do Ministério Público Federal, revelam descompasso com a proteção reforçada conferida a esse grupo.

A conduta empresarial e a ausência de definição regulatória clara acabam por perpetuar barreira incompatível com o modelo de inclusão adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que exige remoção de entraves e promoção de igualdade substancial.

3.5 Da Ilícitude da Conduta da Gol Linhas Aéreas S.A.

A conduta adotada pela empresa Gol Linhas Aéreas S.A. caracteriza imposição de requisito não previsto em lei para reconhecimento da validade de ato médico regularmente praticado, o que configura afronta ao princípio da legalidade.

O serviço de transporte aéreo constitui atividade regulada e submetida a regime jurídico específico, no qual a atuação das concessionárias e autorizatárias deve observar os limites estabelecidos pela legislação e pelas normas expedidas pela autoridade competente. A autonomia organizacional da empresa não autoriza a criação de restrições que interfiram na validade de ato profissional disciplinado por lei federal.

Ao condicionar a aceitação do FREMEC à assinatura por médico com Registro de Qualificação de Especialidade específica, a empresa institui critério próprio que altera, na prática, o regime jurídico do exercício da medicina, sem respaldo normativo válido. A restrição não decorre de imposição expressa da Resolução ANAC nº 280/2013 nem de qualquer outro ato normativo com força vinculante.

Ainda que se invoque a segurança do transporte aéreo, tal fundamento não legitima a criação de exigência genérica e absoluta de especialização formal, sobretudo

quando o próprio órgão máximo de fiscalização profissional esclarece a inexistência de reserva legal de especialidade para emissão de laudos médicos.

A prática revela desvio do modelo regulatório, pois substitui disciplina estatal por política empresarial unilateral, com repercussão direta sobre usuários do serviço público e sobre o exercício profissional médico. A ausência de fundamento legal para a exigência evidencia sua ilicitude.

A persistência da conduta, mesmo após recomendação formal do Ministério Público Federal, reforça a necessidade de imposição judicial de obrigação de não fazer, a fim de cessar a restrição indevida e assegurar conformidade da atividade empresarial com o ordenamento jurídico.

3.6 Da Omissão Administrativa da Agência Nacional de Aviação Civil

A Agência Nacional de Aviação Civil foi instituída pela Lei nº 11.182/2005 como autarquia especial responsável pela regulação e fiscalização do transporte aéreo civil no território nacional. Compete-lhe disciplinar a prestação do serviço, estabelecer padrões operacionais e assegurar a observância dos direitos dos usuários.

No âmbito da acessibilidade, a Resolução ANAC nº 280/2013 estabelece diretrizes para atendimento de Passageiros com Necessidade de Assistência Especial. A uniformização de critérios relativos à exigência e aceitação de documentação médica insere-se no núcleo de competência normativa da autarquia, pois envolve equilíbrio entre segurança operacional e proteção de direitos fundamentais.

O Ministério Público Federal expediu recomendação formal para que a ANAC regulamentasse o uso do FREMEC e definisse parâmetros claros acerca da emissão e aceitação do documento, a fim de evitar exigências privadas incompatíveis com o regime jurídico vigente. A autarquia informou a existência de processo de revisão normativa em curso, com futura deliberação da Diretoria Colegiada.

Entretanto, já transcorreu lapso temporal superior a um ano desde a primeira provocação institucional, sem conclusão do processo regulatório ou fixação de parâmetros objetivos. A ausência de definição normativa permite a manutenção de práticas divergentes entre companhias aéreas e favorece a perpetuação de exigências restritivas sem respaldo legal.

O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de atuação tempestiva e adequada, sobretudo quando a matéria envolve direitos de pessoas com deficiência, grupo que goza de proteção reforçada no

ordenamento jurídico.

O controle jurisdicional da omissão administrativa não implica substituição do mérito técnico da agência reguladora. A intervenção judicial limita-se à exigência de exercício efetivo da competência legal atribuída à autarquia, com conclusão do processo regulatório ou fixação de parâmetros normativos compatíveis com a legislação vigente.

A persistência da indefinição normativa, aliada à relevância social da matéria, justifica a imposição de obrigação de fazer à ANAC, a fim de assegurar disciplina clara, uniforme e juridicamente adequada sobre a emissão e aceitação do FREMEC no âmbito do transporte aéreo nacional.

3.6.1 Da Prioridade Legal nas Matérias que Envolvem Pessoas com Deficiência

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece tratamento prioritário às pessoas com deficiência em procedimentos administrativos e judiciais. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015, consagra a necessidade de atuação célere do Poder Público sempre que a matéria envolva direitos desse grupo, como expressão do princípio da igualdade material.

A prioridade legal não se limita à tramitação processual formal, mas traduz diretriz de atuação administrativa orientada à eliminação de barreiras e à pronta adoção de medidas que assegurem acessibilidade e inclusão.

No presente caso, a controvérsia envolve diretamente o direito de pessoas com deficiência ao transporte aéreo em condições de igualdade. A manutenção de indefinição normativa por período prolongado, mesmo após provocação formal do Ministério Público Federal, mostra-se incompatível com o dever de prioridade que rege a matéria.

A ausência de deliberação conclusiva, em contexto de reiteradas reclamações e persistência de restrição empresarial, evidencia quadro de mora administrativa agravada pela natureza do direito envolvido.

3.7 Do Dano Moral Coletivo

O dano moral coletivo pressupõe um ilícito que enseje imediata repulsa social, demonstrando-se o nexo causal entre a conduta individual no descumprimento da norma e a lesão à coletividade. Ele reside na injusta lesão à esfera moral de uma determinada coletividade, ou seja, na violação antijurídica de certos valores coletivos. Nesses termos,

ensina Carlos Alberto Bittar Filho:

[...] chega-se à conclusão que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. " (in "Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. " Direito do Consumidor, vol. 12, ed. RT)

Esclarecedora também é a conclusão de Xisto Tiago Medeiros Neto a respeito do conceito de dano moral coletivo:

"é a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupo, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade"

Principalmente após a Constituição Federal de 1988, a reparação do dano moral ganhou fundamentos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 dispõe, de modo inequívoco, sobre a possibilidade da responsabilização por danos morais inclusive nas ações civis públicas.

No presente caso, a conduta da empresa ré, ao impor exigência de especialização médica formal para aceitação do FREMEC sem respaldo legal, configura restrição indevida ao exercício profissional médico e cria obstáculo adicional ao acesso de pessoas com deficiência ao transporte aéreo. A prática atinge não apenas usuários individualmente considerados, mas a coletividade de pessoas com deficiência que necessitam de assistência especial para usufruir do serviço público.

A reiteração da conduta, mesmo após recomendação formal do Ministério Público Federal, demonstra resistência injustificada à conformação ao regime jurídico vigente. A manutenção da exigência restritiva projeta mensagem institucional de exclusão e dificulta a concretização da política pública de acessibilidade prevista na Constituição Federal e na Lei nº 13.146/2015.

A omissão regulatória da autarquia federal, ao não estabelecer parâmetros

normativos claros após lapso temporal significativo, contribui para a perpetuação da insegurança jurídica e para a consolidação de práticas empresariais incompatíveis com os direitos das pessoas com deficiência.

A Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, e a Lei nº 7.347/1985, em seu artigo 1º, admitem a responsabilização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública, sempre que configurada ofensa relevante a valores transindividuais.

No tocante ao valor da indenização, devem ser consideradas as funções reparatória e pedagógica da responsabilidade civil, a gravidade da lesão, a extensão do dano coletivo e a capacidade econômica das rés, com destinação dos recursos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da legislação vigente.

Diante da gravidade da conduta e de seu impacto social, impõe-se a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em valor compatível com a extensão da lesão e com a necessidade de prevenção de novas violações.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão de tutela provisória de urgência encontra fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a probabilidade do direito decorre do conjunto de elementos apurados no Inquérito Civil nº 1.18.000.000654/2024-29. A investigação demonstrou que a empresa ré condiciona a aceitação do *Frequent Traveller Medical Card* – FREMEC à assinatura por médico com especialização formal, exigência que não encontra amparo no regime jurídico do exercício da medicina nem em norma regulatória válida.

O Conselho Federal de Medicina esclareceu nos autos que todo médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina possui aptidão para a prática de atos médicos e emissão de laudos, inexistindo reserva de especialidade para esse fim. A exigência criada pela companhia aérea, portanto, interfere indevidamente na validade de ato médico regularmente praticado e estabelece restrição sem respaldo legal.

O perigo de dano também se encontra caracterizado. A manutenção da exigência imposta pela empresa aérea continua a produzir obstáculos concretos ao acesso de pessoas com deficiência ao transporte aéreo, especialmente no caso de passageiros que necessitam de assistência especial e dependem da validação do FREMEC para utilização

regular do serviço.

A restrição afeta número indeterminado de usuários e possui potencial de repetição contínua, razão pela qual a demora natural do processo pode perpetuar a prática lesiva e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

Além disso, a matéria envolve direitos de pessoas com deficiência, grupo que recebe proteção reforçada no ordenamento jurídico brasileiro. O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece diretrizes de eliminação de barreiras e promoção da acessibilidade, circunstância que reforça a necessidade de intervenção judicial imediata para impedir a continuidade da conduta restritiva.

Diante desse quadro, mostra-se necessária a concessão de tutela provisória para determinar que a empresa ré se abstenha de exigir especialização médica formal como condição para aceitação do FREMEC, devendo reconhecer a validade de laudos e formulários subscritos por médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina.

A medida é reversível, não compromete a segurança do transporte aéreo e apenas restabelece a observância do regime jurídico vigente, impedindo a imposição de requisito não previsto em lei.

Presentes, portanto, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, impõe-se a concessão da tutela provisória para cessar imediatamente a prática restritiva objeto da presente demanda.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal:

a) a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar que a empresa ré Gol Linhas Aéreas S.A. se abstenha de exigir que o *Frequent Traveller Medical Card* – FREMEC seja subscrito por médico com Registro de Qualificação de Especialidade específica, devendo aceitar formulários e laudos médicos assinados por qualquer profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina;

b) a citação das rés Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e Gol Linhas Aéreas S.A., para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

c) a confirmação da tutela provisória ao final, com a condenação da empresa Gol Linhas Aéreas S.A. à obrigação de não fazer consistente em não exigir especialização

médica formal como condição para aceitação do FREMEC, reconhecendo a validade de documentos médicos subscritos por profissionais regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina;

d) a condenação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC à obrigação de fazer consistente na adoção de providências regulatórias destinadas à definição de parâmetros normativos claros acerca da emissão, validação e aceitação do FREMEC no âmbito do transporte aéreo nacional, em conformidade com o regime jurídico do exercício da medicina e com os direitos das pessoas com deficiência;

e) a condenação da empresa Gol Linhas Aéreas S.A. ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), nos termos da Lei nº 7.347/1985;

f) a condenação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), igualmente revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD);

g) a fixação de multa diária em caso de descumprimento das obrigações impostas, em valor a ser arbitrado por este Juízo, suficiente para assegurar a efetividade da decisão judicial;

h) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente prova documental, testemunhal e pericial, caso necessário;

i) a intimação do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, autarquia federal instituída pela Lei nº 3.268/1957, para que, se assim entender, ingresse no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, em razão da relevância da controvérsia sobre o regime jurídico do exercício da medicina e a validade de atos médicos regularmente praticados por profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

j) o reconhecimento e a observância da prioridade legal de tramitação do presente feito, por envolver direitos de pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015.

Dá-se à causa o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA

PROCURADORA DA REPÚBLICA

PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO